



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2019

“Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos da proposta legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Jerry Comper, que pretende assegurar atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados, no Estado de Santa Catarina.

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor enfatiza que:

A fibromialgia é uma síndrome caracterizada por uma dor crônica, que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. É uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso, que se estima ocorrer em 8% da população, com maior incidência em mulheres. São transtornos que comumente acompanham pacientes fibromiálgicos: distúrbios do sono, disfunção cognitiva, síndrome da fadiga crônica, síndrome do cólon irritável, cistite intersticial, disfunção da articulação temporomandibular e cefaleia.

É importante lembrar que as pessoas que sofrem de fibromialgia apresentam, frequentemente, quadros de ansiedade e depressão, decorrentes da dor crônica intensa. As dores limitam as atividades cotidianas, comprometendo as relações familiares, sociais, profissionais e econômicas.

Este projeto, portanto, visa minimizar o sofrimento dos portadores de fibromialgia, incluindo-os nas filas preferenciais, já destinadas também aos idosos, gestantes e deficientes.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de abril de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.



Preliminarmente, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, solicitei, na forma regimental, diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, aprovada por este Colegiado, para que encaminhasse aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde acerca da matéria em análise (fls. 05/06).

Em atendimento à diligência, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Casa Legislativa a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (fls. 12/15) em que, por meio de sua Consultoria Jurídica, instou a se manifestar a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR) (fls. 16/22), cujo posicionamento, acatado pela SES, foi pelo arquivamento da matéria em evidência, pelas seguintes razões:

- 1) A aprovação do Projeto de Lei em tela seria inconveniente, pois tem **dificuldade de ajustamento à legislação própria da saúde**, como a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que no seu Art. 7, inciso IV, prevê a igualdade da assistência à saúde, **sem preconceitos ou privilégios** de qualquer espécie.
- 2) O Projeto facilita **distorções** na compreensão do Art. 196 da Constituição Federal, que preconiza acesso universal e **igualitário** às ações e serviços de saúde.
- 3) **Há uma profusão de leis**, decretos e outras normas, no Brasil, como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo necessidade de mais leis que redundem sobre os mesmos temas da priorização de uns em detrimento de outros.
- 4) Não há interesse público na forma usada pelo Projeto para a colocação do tema, pois o **Sistema único de Saúde já é regido por normas que são capazes de abordar de modo mais cabal, mais técnico e mais justo** a questão central que o gerou. O interesse público é o de aprimorar o SUS, através de planejamento técnico e adequado, em níveis racionais, levando em conta o potencial real, a disponibilidade orçamentária e as condições financeiras, que levam a saúde à melhor expressão da organização social e econômica do País, conforme se reconhece no Art. 3º. da Lei 8.080 / 90.
- 5) O Projeto de Lei **não se adequa à políticas públicas**, em especial às políticas de saúde, pois desconsidera avanços mundiais importantes em termos de acolhimento e classificação segundo riscos, por critérios técnicos.
- 6) O Projeto de Lei **colide com os critérios técnicos de classificação de risco utilizados no SUS**, frutos de profundos estudos baseados de Saúde Pública, baseados em evidências científicas.



7) Colide, também, com várias diretrizes e protocolos referentes a outras doenças, que em algumas situações representam urgência, emergência ou prioridade, baseadas em profundos estudos científicos.

É o relatório.

II – VOTO

A Lei federal nº 10.048/00, de 8 de novembro de 2000¹, conferiu, no seu art. 1º, atendimento prioritário a determinados grupos de pessoas, a saber:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, terão atendimento prioritário, nos termos desta lei.

Estão obrigadas a dispensar o referido atendimento prioritário as repartições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras².

Ademais, as empresas públicas de transportes e as concessionárias de transporte coletivo devem reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e acompanhadas por crianças de colo³.

Nesse contexto, depreende-se que o presente Projeto de Lei pretende estender, no Estado de Santa Catarina, o atendimento prioritário previsto na precitada Lei federal nº 10.048, de 2000, às pessoas com fibromialgia que,

¹ Ementa da Lei nº 10.048/2000: Dá prioridade de atendimento à pessoas que especifica, e dá outras providências.

² Art. 2º e Parágrafo único da Lei nº 10.048/2000: As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

³ Art. 3º Lei nº 10.048/2000: As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.



segundo o Autor “apresentam, frequentemente, quadros de ansiedade e depressão, decorrentes da dor crônica intensa”.

Importante observar, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) define como doenças crônicas as doenças cardiovasculares (cerebrovasculares, isquêmicas), as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e diabetes *mellitus*. Nesse rol também estão incluídas aquelas doenças que contribuem para o sofrimento dos indivíduos, das famílias e da sociedade, tais como as desordens mentais e neurológicas, as doenças bucais, ósseas e articulares, as desordens genéticas e as patologias oculares e auditivas⁴.

Já a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991⁵, estabelece no seu art. 151, uma lista de doenças consideradas graves que oferecem benefícios previdenciários e fiscais aos seus portadores, a saber: neoplasia maligna (câncer); espondiloartrose anquilosante; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; nefropatia grave; síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia grave e fibrose cística (mucoviscidose).

Do exposto, independentemente do bom propósito do Autor e do sofrimento das pessoas com fibromialgia, há de se analisar que existem várias doenças consideradas graves, cujos portadores são, também, merecedores do atendimento prioritário, não se podendo, portanto, concedê-lo a um determinado grupo em detrimento de outros que se encontram na mesma situação ou até em condições mais precárias de saúde.

Trata-se do atendimento ao princípio constitucional da isonomia ou igualdade — Direito e Garantia Fundamental (Título II, Capítulo I, art. 5º, *caput* da CF/88) — a ser perseguido na regulação de interesses individuais e coletivos da

⁴ Guia Trabalhista. Disponível em:

<www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/doenca-deficiente-direitos.htm> Acesso em: 26 jun 2019.

⁵ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.



sociedade e que vem alcançando substancial feição à custa de lutas sociais que se tornaram instrumento de grande valia em prol das minorias.

De igual forma, é objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (grifado), como estabelece o inciso IV do art. 3º, também da Carta republicana de 1988.

Essas lutas consolidaram a ideia de que todos devem receber tratamento igual ou desigual, de acordo com as peculiaridades de cada indivíduo e dos grupos em que estão inseridos.

Desse modo, entendo, salvo melhor juízo, que as pessoas com fibromialgia não devem receber atendimento prioritário, em detrimento de pessoas portadoras de outras patologias graves, por exemplo, que não têm a mesma igualdade de tratamento “nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0108.1/2019, por entendê-lo eivado de inconstitucionalidade, em face do comandado nos arts. 3º, IV e 5º, caput I, ambos da CF/88.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator